Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Of.SEFAZ/GABSEC SEI 117 Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FONTOURA VALLE
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Economia

Assunto: Resposta ao Parecer SEI Nº 530/2022/ME que trata da análise do Tesouro Nacional acerca do Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, a Secretaria de Estado de Fazenda, representada por seu Titular infra-assinado, vem apresentar a Resposta ao Parecer SEI nº 530/2022/ME, que trata da análise do Plano de Recuperação Fiscal formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, nas razões e exposições a seguir:

1. INTRODUÇÃO

Diante da recomendação preliminar de não homologação do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro (ERJ) em 29 de dezembro de 2021 no bojo do Ofício SEI Nº 11694/2022/ME e traduzida nos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o presente Ofício tem por objetivo manifestar-se sobre os apontamentos constantes do Parecer SEI Nº 530/2022/ME elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Para tanto, este documento apresenta esclarecimentos fazendo se valer de critérios técnicos sobre a solidez da proposta diante de apontamentos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional. É importante reiterar desde já que, baseado nos avanços da literatura internacional especializada e metodologia baseada em evidência estatística, a principal premissa do plano é buscar a sustentabilidade fiscal de longo prazo, ou seja, uma solução definitiva considerando desafios ajustados ao ciclo de atividade econômica e perseguindo a proteção do investimento público. Não obstante, esse documento também apresenta uma proposta de adequação do Plano de Recuperação às sugestões da Secretaria do Tesouro Nacional naquilo que preserva e explicita sua capacidade de execução, dando condições objetivas de superar quaisquer entraves por preocupações de natureza mais interpretativa.

2. ESCLARECIMENTOS DOS APONTAMENTOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL NO PARECER SEI Nº 530/2022/ME

2.1 Despesas crescem mais que as receitas e concessão de Revisão Geral Anual

O Estado já vem de uma trajetória de grandes cortes em suas despesas concentrados nos últimos anos, especialmente entre 2017 e 2020 durante o primeiro Plano de Recuperação Fiscal, o que gera a atual necessidade de recomposição. Ademais, as despesas não apresentam crescimento real, visto que o Estado obedece ao teto de gastos, que excepcionaliza somente o crescimento real de despesas com os mínimos constitucionais e com sentenças judiciais. Por sua vez, a taxa de crescimento vegetativo foi atenuada pela reforma da previdência – que se somou aos impactos da extensa reforma já realizada no primeiro RRF – e o fim do triênio para os novos servidores.

Nesse sentido, é importante observar que, ainda que houvesse a concessão da revisão geral anual (RGA) em todos os anos do PRF, o equilíbrio fiscal seria atingido ao final da vigência do Plano. Assim sendo, ao incluir nas projeções a recomposição até 2030, evidencia-se o conservadorismo nos cálculos apresentados, ao assumir o cenário mais desfavorável de aumento de despesas. Ou seja, a rigor, considera-se que a recomposição salarial proposta será financeiramente aplicável pelo Estado somente se, de fato, ocorrer crescimento real da receita como as projeções do cenário base indicam.

Destaca-se ainda que a RGA é de caráter discricionário, isto é, trata-se de faculdade inserida no juízo discricionário da Administração Pública, que, portanto, poderá adotar a medida conforme os critérios de conveniência e oportunidade e em observância ao princípio da legalidade. Nessa toada, a própria legislação recuperacional excepciona tal medida no inciso I do art. 8° da LC 159/2017, de forma que a concessão do reajuste encontra respaldo na legislação supra, sendo tal entendimento corroborado pelo Parecer SEI n° 16851/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

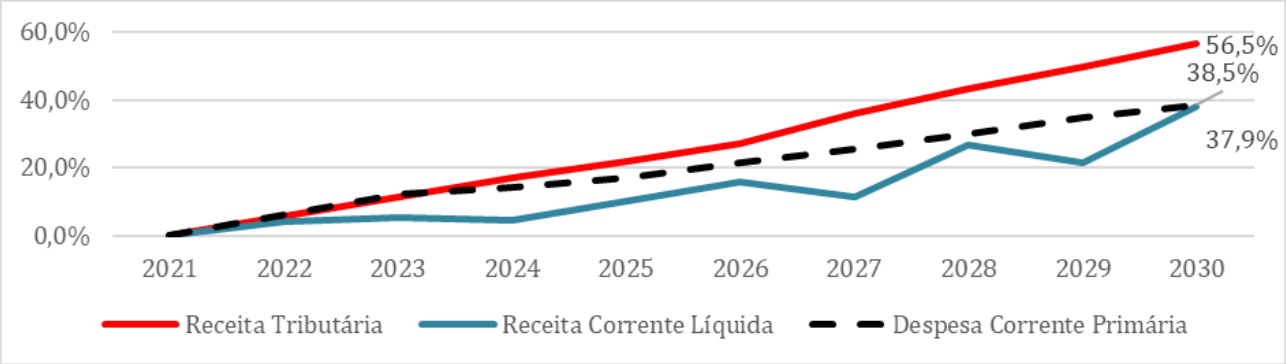
No entanto, apesar de se tratar de uma prerrogativa do Estado, conforme explicitado nas Notas Técnicas n° 43 e 64/2021/SUBPOF/SEFAZ/RJ, o foco do Plano de Recuperação do ERJ é alcançar o reequilíbrio das contas públicas, logo a sua concessão foi subordinada ao equilíbrio fiscal e ao crescimento real da receita tributária. De tal maneira que não estamos diante de um aumento irrestrito ou que ignora o Regime de Recuperação Fiscal ao qual esse ente está submetido, mas, sim, como justiça aos seus servidores que estão sem reajustes ou recomposições há 8 (oito) anos.

2.2 A trajetória de despesas correntes ultrapassa a de receitas correntes ao longo da vigência do RRF

A despeito do argumento apresentado pela STN, verifica-se das projeções que as despesas correntes previstas (que incluem a despesa com juros da dívida de R$ 6,8 bilhões) são da ordem de R$ 122 bilhões ao final do regime, enquanto a previsão das receitas correntes é de R$ 133,7 bilhões, do que se depreende que o saldo positivo de R$ 11 bilhões constitui valor suficiente para arcar com a Amortização da dívida (despesa de capital), no montante de R$ 7,7 bilhões. Adicione-se ainda que está previsto o pagamento de R$ 78,5 bilhões referente ao serviço da dívida no período entre 2022 e 2030. Resta demonstrada, portanto, a capacidade de pagamento da dívida pelo Estado ao longo do Plano.

A razão da crítica se deve à opção metodológica de análise pela STN, que leva em consideração no crescimento percentual da trajetória das despesas o valor com pagamento de juros da dívida. Excluindo-se essa despesa, a trajetória de crescimento das despesas correntes se mostra percentualmente proporcional à trajetória de crescimento das receitas correntes, conforme demonstrado no gráfico abaixo. Não menos importante é ressaltar a trajetória de crescimento das receitas tributárias, que possuem mais perenidade ao longo do tempo e sujeita a menos oscilações.

Comparação da Trajetória das Receita Corrente Líquida, Receitas Tributárias e Despesas Correntes Primárias



Sobre a recomendação de que o *"Ente reconsiderasse a política de aumentos salariais nominais ao longo da vigência sem que houvesse receitas para arcá-las"*, cumpre reiterar que não há "reajuste" salarial, há somente a "recomposição" da inflação acumulada no período, que, como já exposto acima, possui lastro legal e caráter discricionário. Além do mais, ficou demonstrado que a diferença de crescimento percentual entre a despesa corrente e a receita corrente é justamente o montante previsto a título de juros da dívida, e não necessariamente uma política de recomposição salarial como fator determinante.

2.3 Não há clara melhora gradual no resultado primário do Estado, o que aumenta o risco do Plano

No que concerne ao Equilíbrio Fiscal, é necessário destacar o art. 25 o Decreto nº 10.681/2021:

> Art. 25. Considera-se equilíbrio das contas públicas para fins da manifestação de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a obtenção, durante a vigência proposta para o Regime de Recuperação Fiscal, de:
>
> I- resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e
>
> II- volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício. As projeções financeiras do PRF Estadual apresentados nessa Entrega IV demonstram o atingimento do equilíbrio fiscal em 2030.

No entanto, apesar do Decreto prever que o equilíbrio das contas deve ocorrer durante a vigência do regime, entende a STN pela necessidade de melhora gradual no resultado primário. À vista disso, é necessário dirimir que a não "melhora gradual no resultado primário" ocorre pela opção do Estado em investir de forma consistente ao longo do Plano (R$ 42,9 bilhões entre 2022 e 2030). Isto, por sua vez, se justifica pela existência de um **problema estrutural nas receitas que apresenta queda real de ICMS, a partir de 2014. Sem que ocorram mudanças significativas nesse cenário, não há expectativa de recuperação sustentada das receitas estaduais**.

Nada obstante, o equilíbrio é atingido ao final do regime, mesmo desconsiderando as receitas de caráter temporário no montante de R$ 7.787 milhões em conformidade com o entendimento da STN. Considerando essas receitas, **o resultado primário atingido é de R$ 22.056 milhões, bem acima do necessário para fins de cumprimento das metas pactuadas. Desta forma, ao final do plano, o Estado apresenta caixa suficiente para arcar com grande parte do estoque de restos a pagar.**

Imprescindível destacar que o Estado já vem de uma trajetória de cortes substanciais, tendo as despesas correntes em 2020 performado abaixo do valor real gasto em 2011, o que significa 10 (dez) anos de congelamento. A estratégia do Plano é, sem conceder aumentos reais, e dentro da perspectiva conservadora de recomposições salariais anuais, realizar todos os investimentos possíveis para modificar sua estrutura produtiva, **sem comprometer o atingimento das metas do NRRF e mantendo a despesa congelada em níveis reais a partir de 2021 por mais 9 (nove) anos graças ao teto de gastos.**

Assim, impera mencionar que a decisão sobre o ano em que haverá maior volume de investimento é de caráter discricionário e não prejudica o equilíbrio. A alegação de que a redução de investimentos é a responsável pelo atingimento do objetivo final é uma alegação que não considera as Notas Técnicas apresentadas por este ente durante toda elaboração do plano, assim como o seu compromisso em apresentar soluções sustentáveis que perdurem ao longo dos anos.

Nesse diapasão, observa-se que a média de investimentos sobre a RCL no período de 2022 a 2030 é de 5,3%, valor superior à média de 2% ao ano entre 2017 e 2020 - período do 1º Plano de Recuperação Fiscal, mas bem abaixo do valor médio de 14% entre os anos de 2011 e 2015.

Além disso, como apresentado na Nota Técnica que trata dos investimentos resultantes do espaço fiscal aberto, **tais investimentos a serem realizados são proporcionalmente dependentes do êxito das medidas de ajuste sugeridas no Plano e projeções fiscais do Estado estimadas**. Assim, ao considerar frustações de receita previstas, não se deve deixar de considerar que os ajustes poderão ser realizados também pelo lado da despesa.

Por fim, salienta-se que não existe plano sem risco, já que é composto por projeções. Nessa lógica, argumentar que há certo grau de incerteza sobre a efetivação é uma redundância. Assim, não faz sentido requisitar projeções se, ao final, as características inerentes da própria exigência forem utilizadas em desfavor do polo contrário.

2.4 Fluxos de caixa negativos ao longo do Regime

É imperioso destacar que **não se observa fluxo de caixa negativo ao longo do regime ao verificar o fluxo de caixa acumulado no período**, pois os superávits gerados em um exercício são utilizados nos exercícios subsequentes. Inclusive, o fluxo apontado para 2021 será de aproximadamente R$ 3 bilhões acima do previsto no Plano de Recuperação Fiscal.

2.5 O equilíbrio alcançado pelo Estado não é capaz de resistir a pequenas frustrações nas suas receitas

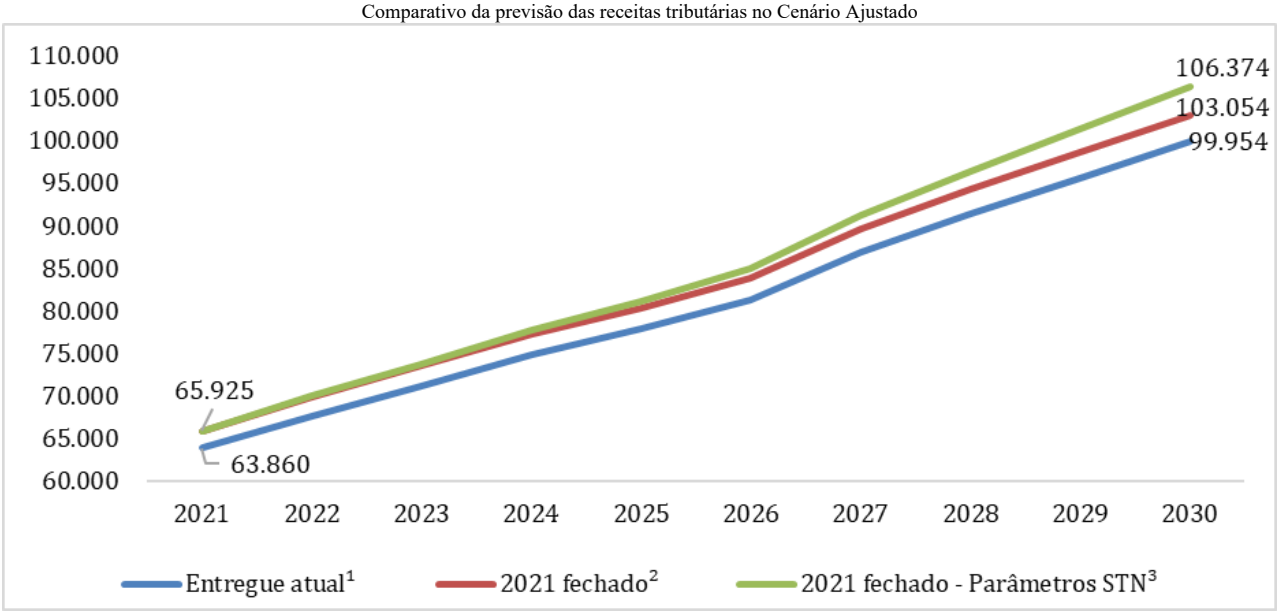
Frise-se, pelo lado da Receita Pública, que o Cenário Base previsto para 2021 na entrega deste Plano considera a receita realizada entre janeiro e setembro de 2021, e os demais meses projetados de acordo com a 6ª Revisão de Receita produzida pela Subsecretaria de Política Fiscal.

No entanto, a partir de uma conjuntura favorável, houve uma entrada de recursos entre outubro e dezembro de 2021 consideravelmente além do previsto para os mesmos meses: a receita de ICMS realizada em 2021 foi 3% superior ao previsto para o ano; e as receitas de Royalties e Participações Especiais foram 5% superiores ao estimado inicialmente.

No geral, as receitas totais, correntes e tributárias estimadas para 2021 ficaram 3% abaixo do realizado no ano fechado, o que indica um cenário ainda mais conservador – principalmente para as estimativas das receitas tributárias, uma vez que as variações percentuais interanuais já estavam considerando um cenário de baixa arrecadação no longo prazo para o ERJ em consonância com o diagnóstico fiscal.

A utilização de um ano base mais baixo para o cálculo das receitas dos anos posteriores torna o próprio Cenário Base calculado para o PRF capaz, implicitamente, de acomodar possíveis riscos fiscais a serem enfrentados pelo ERJ nos próximos 10 anos.

Comparativo da previsão das receitas tributárias no Cenário Ajustado



¹Entrega atual – Receita realizada entre janeiro e setembro de 2021, de outubro a dezembro de acordo com a 6ª Revisão de Receita de 2021;
²2021 Fechado - Receitas realizadas entre janeiro e dezembro de 2021, com os mesmos parâmetros da entrega atual atualizados (receitas não tributárias);
³2021 Fechado – Parâmetros STN - Receitas realizadas entre janeiro e dezembro de 2021, com a aplicação integral dos parâmetros atualizados indicados pela STN

Os resultados abaixo mostram que as (possíveis) frustrações futuras de receitas já estão incorporadas nas estimativas entregues: a diferença no montante acumulado da receita tributária entre 2021 e 2030, entre os cenários 1 e 3, seria da ordem de R$ 38,5 bilhões.

CENÁRIOS	RECEITAS TRIBUTÁRIAS										
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	Total
Cenário Ajustado entregue atual[1]	63.859,51	67.684,84	71.235,73	74.800,91	77.869,11	81.227,49	86.874,68	91.485,65	95.669,35	99.953,72	
Cenário Ajustado 2021 fechado[2]	65.924,90	69.931,21	73.593,11	77.292,78	80.383,76	83.795,47	89.606,27	94.351,54	98.656,68	103.053,87	
Cenário Ajustado 2021 fechado STN[3]	65.924,90	70.086,91	73.794,55	77.796,00	81.195,96	84.990,72	91.231,91	96.474,64	101.341,53	106.373,71	
Diferença entre cenários 1 e 2	**2.065,39**	**2.246,36**	**2.357,38**	**2.491,87**	**2.514,65**	**2.567,98**	**2.731,59**	**2.865,88**	**2.987,34**	**3.100,15**	**25.928,59**
Diferença entre cenários 1 e 3	**2.065,39**	**2.402,07**	**2.558,82**	**2.995,09**	**3.326,85**	**3.763,23**	**4.357,23**	**4.988,98**	**5.672,19**	**6.419,99**	**38.549,84**

2.6 O aumento da fiscalização de empresas do setor petrolífero não parece estar na alçada institucional do Estado, requerendo ações por parte de agência reguladora federal, além da distribuição de seu impacto financeiro ao longo dos anos de Regime ter sido alterada de forma a concentrar significativa parte do impacto no último exercício

A CPI instaurada pela ALERJ através da Resolução nº 372/2021, com o intuito de mensurar os valores devidos e não repassados pelas empresas do setor de óleo e gás, recebeu uma série de documentos para a realização dos trabalhos, envolvendo órgãos como a ANP, o MPE e a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), por meio da AFE-15 (inspetoria especializada). A conclusão dos trabalhos realizados pela CPI é no sentido de viabilidade de recuperação dos valores devidos e não repassados, a partir da criação de uma força-tarefa, um trabalho conjunto envolvendo a SEFAZ, PGE e ANP para aumentar a fiscalização das empresas do setor, consubstanciado no acordo de cooperação técnica publicado no DOU.

Importante apontar que o Convênio de Cooperação SEFAZ/ANP prevê em seu Plano de Trabalho anexo a possibilidade de a SEFAZ realizar fiscalizações de forma isolada e independente da ANP.

Quanto ao argumento de concentração significativa no último exercício, os valores relativos ao aumento da fiscalização de ICMS e PE no setor de óleo e gás não se concentram em 2030, mas sim atingem valores de maior vulto a partir de 2026.

2.7 A securitização da dívida ativa do Estado

A medida de securitização da dívida ativa foi ponto de destaque por inúmeras vezes durante a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e reiterada no PARECER SEI Nº 530/2022/ME, no qual a STN destacou trecho de parecer prévio:

> d) A segunda medida de ajuste mais relevante do Plano, representando 40% do total (R$ 19,6 bilhões), envolve a securitização da dívida ativa do Estado em valor muito superior ao observado no histórico recente desse tipo de emissão. Apesar de o Estado ter reduzido a expectativa de arrecadação com essa medida, conforme recomendado pelo Parecer 19467/2021/ME, entendemos que a redução fora insuficiente para adequá-la a operações semelhantes realizadas no passado; e

Não obstante as afirmações da STN de que a medida não encontra guarida nas experiências anteriores, ressalta-se **que o modelo apresentado pelo ERJ é diferente do realizado no regime anterior e pelos outros Estados** e que os cálculos apresentados ao final do Plano, **considerando a metodologia sugerida pelo próprio Tesouro Nacional**, tiveram redução do valor o qual pretende ser alcançado justamente por ter sido considerado os valores de riscos alavancados pela STN.

Cabe destacar que a receita realizável dessa medida foi vista pelo Tesouro Nacional como uma receita extraordinária e, não sendo uma medida recorrente, não poderia ser utilizada para avaliação do equilíbrio fiscal do Regime com base na Portaria do Ministério da Economia. Nesse ínterim, o Estado reitera a importância da medida para a estratégia apresentada no PRF, pois essa deve ser compreendida sob a lógica de abertura de espaço fiscal para mais investimentos. Assim sendo, importa salientar alguns pontos relevantes sobre a medida.

O estoque total de Dívida Ativa até 2020, excluídos os valores inscritos até 1997 (cujos ativos pertencem ao Rio Previdência) é de R$ 112,6 bilhões, divididos em DA tributária (R$ 110,3 bilhões) e DA não tributária (R$ 2,3 bilhões). A tabela abaixo, já com classificação de risco própria estadual, estima retorno de R$ 44,8 bilhões, isto é, inicialmente haveria perda provável na ordem de 60,2%.

Tipo do Crédito	Quantidade	Valor Total (Estoque)	Parcela com baixa possibilidade de arrecadação	Valor com possibilidade de arrecadação
Créditos Tributários inscritos após 1997	894.214	110.278.714.608	66.319.897.718	43.958.816.890
Créditos Não Tributários inscritos após 1997	47.100	2.325.339.228	1.436.784.538	888.554.690
Total do Estoque - Créditos Inscritos após 1997	**941.314**	**112.604.053.836**	**67.756.682.256**	**44.847.371.580**
Índice de perda			**60,2%**	

Após considerações da STN, o índice de perdas passaria de 60,2% para 82%. No entanto, a União se baseou no seu próprio índice de perdas, com classificações em quatro classes com diferentes níveis de dificuldade de recuperação. Registra-se que o índice sugerido pela União ao ERJ não é adequado, uma vez que a concentração do estoque de DA federal nas classes de maior risco de perda (C e D) é de 67%, bastante superior ao verificado no ERJ para as mesmas classes (23%).

Ainda assim, após reprodução da mesma metodologia de cálculo sugerida, mas considerando as especificidades fluminenses, a tabela abaixo mostra o resultado final, com redução de expectativa de retorno dos R$ 44,8 bilhões iniciais para R$ 39,3 bilhões.

Não obstante, após aplicação de deságio de 50%, os valores finais de expectativa de retorno (R$ 19,6 bilhões) representam 17,4% do estoque considerado (R$ 112,6 bilhões), ou 82,6% de perda – percentual superior ao sugerido pela STN.

Desta forma, visando sanar dúvidas quanto ao procedimento, julga-se adequado disponibilizar informações detalhadas sobre a operação de securitização a ser realizada:

1. Alienação pelo Estado do Rio de Janeiro, a título oneroso, do fluxo de recebíveis para um fundo de investimento
2. O fundo de investimento, a par de emitir debêntures no mercado de capitais, fornecerá como lastro (garantia) o fluxo de recebíveis;
3. O Estado do Rio de Janeiro receberá, a título de pagamento pelo fluxo de recebíveis uma parte em dinheiro e a outra sob a forma de debêntures subordinadas sujeitas à subscrição;
4. O fluxo de pagamento das parcelas permanece o mesmo sob a ótica dos contribuintes, de modo que o ente federativo remanesce com a responsabilidade sobre o controle desse fluxo;
5. À medida que o pagamento das parcelas for levado a efeito pelos contribuintes, o valor arrecadado pelo agente centralizador da arrecadação é transferido para o fundo de investimento (adquirente do fluxo de recebíveis);

Informações adicionais:

1. Com base na Lei 7.040, de 2015, o Estado autorizou a cessão, e com alteração instituirá o Fundo Especial Dívida Ativa (“FECIDAT/RJ”), que assume a condição de detentor de todos os fluxos financeiros de direitos creditórios decorrentes de créditos vencidos;
2. O Estado por meio da Lei 7.040, de 2015, está autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos vencidos, de natureza tributária e não tributária, parcelados ou não, (“Direitos Creditórios”);
3. O FECIDAT como detentor de Direitos Creditórios, faz a cessão dos Direitos de Recebimento da Conta de Recuperação, somente podendo ser movimentada pela securitizadora a ser contratada a mercado;
4. A Assessoria Financeira utilizará como veículo de securitização a Sociedade Anônima de Capital Aberto Categoria B (“securitizadora”) exclusiva para a oferta de emissão de debêntures;
5. A securitizadora emite debêntures com 3 (três) séries (sênior, mezanino e subordinada) para captação de recursos no mercado de capitais, tendo os direitos creditórios vinculados às debêntures;
6. O coordenador líder contratado pela assessoria financeira, ou a própria assessoria, fará a colocação das debêntures no mercado de capitais, sendo que dos direitos de recebimento da conta de recuperação irão honrar os pagamentos das debêntures, não havendo qualquer direito de regresso ou coobrigação do estado;
7. O agente fiduciário contará com a cessão fiduciária da conta de recuperação e irá representar os interesses dos investidores. A agência de rating avaliará o risco da oferta e tomará como base a nota do estado
8. O Fundo Especial não emite valores mobiliários, e não se confunde como um FIDC ou uma SPE, veículos de emissão de valores mobiliários no mercado de capitais.

2.8 Critério I (receita suficiente para pagamento da dívida) e Critério II (alto percentual de RP sobre RCL em 2030)

Em relação ao critério I de avaliação do equilíbrio fiscal, previsto na Portaria STN nº 931/2021, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que o Plano de Recuperação enviado pelo Estado do Rio de Janeiro não possui margem de segurança para absorver variações macroeconômicas:

> 37. Observa-se também que uma frustração de apenas 0,4 ponto percentual no crescimento previsto para as receitas tributárias no último exercício (em que se prevê um crescimento de 4,5% em relação a 2029) já seria suficiente para prejudicar a conformidade do Estado com o critério I, sendo 0,4 ponto percentual valor equivalente ao erro percentual absoluto médio (MAPE) de 9% de seu principal modelo econométrico de projeção de receitas tributárias aplicado ao último exercício. Apenas para colocar em perspectiva, uma frustração, em 2030, de 0,5% do PIB ou de 5% no preço do barril de petróleo já seria suficiente para desequilibrar o Estado. O Plano encaminhado pelo Estado não possui, portanto, margem de segurança para absorver variações mínimas nas variáveis macroeconômicas - problema já apontado no Parecer SEI nº 19467/2021/ME.

Assim, ao considerar frustrações de receita previstas, não se deve deixar de considerar os ajustes que serão realizados pelo lado da despesa, uma vez que a lógica da política fiscal projetada está pautada na interdependência entre receita e despesa. Nesse sentido, informa-se que as receitas foram previstas de maneira conservadora, sendo a receita de Royalties & Participações Especiais em 2030 26% menor do que o montante realizado em 2021 em termos nominais e 44% menor em termos reais.

No que concerne ao critério II da Portaria STN nº 931/2021, o referido órgão sinaliza a retomada de crescimento na trajetória dos Restos a pagar no último ano de vigência do Plano:

> 38. Em relação ao critério II, cujo cumprimento importa que o estoque de restos a pagar (RAP) seja inferior à 10% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme demonstrado no Plano, o Estado do Rio de Janeiro o atinge já a partir de 2023. Entretanto, em 2030, buscando atender também ao critério I, o Estado prevê, além da redução drástica de investimentos, a inscrição de R$ 8,7 bilhões em Restos a Pagar processados, mais que o dobro do valor inscrito em qualquer outro ano do programa. A fração de RAP sobre RCL, que é prevista para 4,9% em 2029, passa para 9,1% no último ano de vigência do Plano, sinalizando a retomada de crescimento na trajetória dos RAP. Em outras palavras, caso o Estado fosse de fato sair do RRF na situação apresentada, em 2031 ele teria que manter os baixos níveis de investimento e deixar de honrar suas despesas orçamentárias para honrar as parcelas do serviço da dívida administrados pela STN, o que evidencia um desequilíbrio estrutural e ensejaria, possivelmente, um novo pedido de ingresso ao RRF. Vale dizer que a inscrição de restos a pagar representa o não pagamento de

despesas orçamentárias e, portanto, revela a carência de receitas para honrar os compromissos estaduais. Neste contexto, quando o Estado propõe elevar a rubrica de restos a pagar no último ano, entende-se que ele opta por adquirir um passivo financeiro com a finalidade de gerar resultado primário suficiente para arcar com o seu serviço da dívida (critério I de equilíbrio da Portaria STN 931, de 2021). A medida, portanto, não exprime o planejamento fiscal esperado no contexto de um Regime de Recuperação Fiscal.

Em relação a este ponto, cabe expor que, ao final do plano, o Estado apresenta superávit para arcar com grande parte do volume de Restos a Pagar, de modo que não seria necessário um reingresso no NRRF como alega o Tesouro Nacional.

3. PROPOSTA ERJ: EXCLUSÃO DA RGA A PARTIR DE 2023

Como já dito, as projeções fiscais do Estado apresentam resultados favoráveis ao longo da vigência do NRRF, com ambas as metas de equilíbrio fiscal sendo cumpridas. Assim, não se pode deixar de destacar que dentro das previsões de receitas e despesas projetadas, seria perfeitamente cabível e sustentável a previsão de RGA para todos os anos do Plano, isto porque toda a recomposição está condicionada ao crescimento real da receita tributária. Reitera-se que a concessão da RGA é decisão discricionária do governante, e representa unicamente a manutenção do poder de compra das remunerações, sem significar aumento real de despesa.

Contudo, tendo em vista a opção de precaução nas projeções do PRF, o Estado propõe calcular os resultados fiscais futuros desconsiderando as RGAs que ocorreriam de 2023 em diante. Desta forma, apenas a RGA de 2022 passa a ser considerada.

Para os demais exercícios, a incorporação da RGA terá sua viabilidade avaliada ano a ano quando da atualização anual das projeções financeiras do Estado, conforme inciso II do Parágrafo Único do art. 29 c/c art. 37, ambos do Decreto nº 10.681 de abril de 2021, desde que verificado o bom desempenho fiscal do Estado no período. Assim, enquanto permite uma projeção mais conservadora, com maior margem para acomodação de eventuais frustrações de receitas, esta proposta explicita a condicionalidade das RGAs a partir de 2023 ao bom desempenho fiscal do Estado, quando, então, elas poderão ser incluídas nas revisões do Plano anualmente.

Com base na implementação desta proposta, a tabela abaixo apresenta o demonstrativo de cumprimento das metas de equilíbrio fiscal do Estado.

Critério I: Resultado primário e serviço da dívida	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Resultado Primário	10.947,2	5.450,5	3.569,1	8.565,6	10.958,4	5.566,4	14.840,5	8.533,6	25.954,7
Pagamento de passivos não financeiros (Portaria STN nº 931, Art. 10, Inciso II)	1.363,1	1.712,7	1.740,5	2.186,8	2.340,7	2.313,2	2.584,7	2.955,4	1.616,8
Sentenças judiciais	*1.223,1*	*1.712,7*	*1.740,5*	*2.186,8*	*2.340,7*	*2.313,2*	*2.584,7*	*2.955,4*	*1.616,8*
Recomposição de fundos de reserva de depósitos judiciais e administrativos	*140,0*	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas não computadas conforme inciso III do art. 10 da Portaria STN nº 931	1.786,3	1.943,3	1.314,2	680,9	6.892,2	684,7	8.767,5	1.316,7	7.787,5
Incluir uma linha para cada receita extraordinária não computada no cálculo do resultado primário para fins de apuração do equilíbrio	*1.786,3*	*1.943,3*	*1.314,2*	*680,9*	*6.892,2*	*684,7*	*8.767,5*	*1.316,7*	*7.787,5*
Resultado primário para fins de apuração do equilíbrio	10.524,0	5.219,9	3.995,4	10.071,5	6.406,9	7.194,8	8.657,6	10.172,3	19.784,0
Serviço da dívida por competência	11.348,9	11.965,2	12.759,1	13.055,0	13.786,7	14.074,4	14.244,3	14.639,7	15.553,5
Serviço da dívida por competência para apuração do equilíbrio	11.348,9	11.965,2	12.759,1	13.055,0	13.786,7	14.074,4	14.244,3	14.639,7	15.553,5
Critério II: Estoque de Restos a Pagar									
Aumento do estoque de restos a pagar	122,6	- 3.850,5	- 3.295,9	- 297,6	- 36,5	122,7	126,4	130,2	134,1
Estoque de restos a pagar	11.785,3	7.934,9	4.639,0	4.341,3	4.304,8	4.427,6	4.554,0	4.684,2	4.818,3
Estoque de restos a pagar primários / Receita corrente líquida (XXXV/XXIX)	0,14	0,10	0,06	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,04

Entende-se que essas novas adequações permitem evidenciar a precaução adotada nos cálculos apresentados. Desta forma, o Estado reapresenta o seu Plano de Recuperação Fiscal com números que não deixam margem à interpretação sobre a solidez e consistência dos pilares sob os quais ele foi formulado, buscando de fato resolver os problemas fartamente abordados sobre a estrutura fiscal do Estado do Rio de Janeiro desde o detalhado diagnóstico apresentado

Certos da cooperação deste i. Órgão da Federação, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

NELSON ROCHA

Secretário de Estado de Fazenda

ID 564544-1

Anexos: I - Acordo ANP DOU (28526983)
II. Acordo de cooperação ANP (28527096)

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Monteiro da Rocha**, **Secretário de Estado**, em 10/02/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília,

com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28534924** e o código CRC **1A67D2E2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-040108/000029/2022 SEI nº 28534924

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br